



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 5 / 8 / 15
PP
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Firmino
Paulo
para relatar.
Em 5 / 8 / 15
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**MENSAGEM N° 39/GG – PROJETO DE LEI N° 25, DE 13 DE JULHO DE 2015 –
PROCESSO N° 6740/2015**

“Institui o Projeto de Incentivo Educacional ‘Poupança Jovem Piauí’, e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PSDB).

I – RELATÓRIO

Foi enviada a esta Casa Legislativa a Mensagem nº 39/GG que traz anexado consigo o Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 25, de 13 de julho de 2015, de autoria do Poder Executivo para regular tramitação.

Em continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça nos termos dos arts. 34, I, “a”, 47, VI, 59 a 63, 133, I e 137 a 139 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para emissão de parecer sobre a constitucionalidade da proposição na forma apresentada.

Verificamos que o Projeto de Lei faz parte do Processo Legislativo na forma do art. 73, III, da Constituição do Estado do Piauí c/c o art. 96, I, “b”, do Regimento Interno, podendo ser proposto por iniciativa do Governador do Estado com base no art. 75, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 105, III, do Regimento, obedecendo a todos os trâmites normais, cabendo às comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competências.

De autoria do Governador do Estado do Piauí, a proposição objetiva instituir o Projeto de Incentivo Educacional “Poupança Jovem Piauí”, além de dar outras providências. Para isso, visa revogar a legislação anterior.

Segundo o autor, essa “Poupança” tem por finalidade oferecer aos estudantes do Ensino Médio da rede estadual dos municípios que apresentem maiores taxas de extrema pobreza, melhores oportunidades de desenvolvimento social, estimulando a melhoria do desempenho escolar e redução das taxas de abandono e reprovação, além de promover a inclusão social e a igualdade de gênero.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao examinar o Projeto de Lei, constatamos que a matéria nele tratada é de natureza legislativa e se encontra inserta na esfera de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da Constituição Federal que foi recepcionado pela Constituição do Estado do Piauí em seu art. 14, I, "i", *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)."
(Grifo nosso).

A competência legislativa concorrente é utilizada para o estabelecimento de padrões, de normas gerais ou específicas sobre determinado tema. Prevê a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa (União, Estados e Municípios), porém, com primazia da União. Assim, cabe à União editar normas gerais, e aos demais membros, como os Estados, legislarem sobre a matéria dentro dos limites impostos pela União.

O art. 25, §1º, da Carta Magna, que foi recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 13, *caput*, ainda afirma que "são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição". Dessa forma, cabe ao Estado legislar sobre qualquer matéria que não lhe seja, explicitamente, proibida pela Lei Maior.

A proposição satisfaz às exigências formais fixadas no ordenamento constitucional e infraconstitucional, respeitando os requisitos regimentais para sua apreciação. Diante disso, entendemos que não existem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou regimental à sua normal tramitação.

O seu texto satisfaz às exigências da boa técnica legislativa, em decorrência do uso correto dos termos técnicos e, também, está redigido em boa linguagem.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 25/2015 - Processo nº 6740/2015, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o Deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria**, em virtude das razões apresentadas.

() pela aprovação

() pela rejeição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 de agosto de 2015.

Dep. Firmino Paulo
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 25/08/15
Presidente da Comissão de
Justiça